

A GUARDA COMPARTILHADA E SUAS IMPLICAÇÕES NA VIDA DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

Laiane Silva dos Santos¹
Liliane Borges²

RESUMO: Este artigo propõe a análise da guarda compartilhada e suas repercussões no cotidiano de crianças com deficiência. Pretende-se abordar o panorama histórico da instituição familiar, explorando o conceito de poder familiar e guarda, além de diferenciar as modalidades de guarda existentes. Será dedicada especial atenção à recente implementação da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas implicações específicas na vida de crianças que enfrentam desafios relacionados à deficiência. Do ponto de vista metodológico, adota-se o Método Indutivo com uma abordagem qualitativa. O procedimento empregado é de natureza descritivo-explicativa, respaldado por uma pesquisa de Revisão Bibliográfica. A indagação central deste estudo visa compreender: quais implicações da guarda compartilhada na vida de crianças com deficiência? A hipótese de pesquisa trata sobre as crianças com deficiência muitas vezes se beneficiam de rotinas e ambientes estáveis. A guarda compartilhada pode interromper a rotina e a estabilidade, pois a criança alternará entre duas residências e conjuntos de regras diferentes. Conclui-se que é fundamental que os pais, juntamente com profissionais de saúde, assistentes sociais e, se necessário, o sistema judiciário, trabalhem juntos para garantir que a guarda compartilhada seja adaptada às necessidades específicas da criança com deficiência e que seu bem-estar seja a principal prioridade.

2513

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Criança com deficiência. Melhor interesse.

INTRODUÇÃO

A guarda compartilhada, um modelo de custódia infantil amplamente debatido e incorporado em diversos sistemas legais globais, visa assegurar a participação ativa de ambos os pais na vida de seus filhos pós-separação ou divórcio, promovendo a continuidade das

¹ Bacharelada do Curso de Direito.

² Mestre em Ciências Ambientais e Saúde pela PUC-GO Especialista em direito do Consumidor pela UCAM Advogada colaborativa, Mediadora de Conflitos e professora da Faculdade Serra do Carmo - FASEC.

relações parentais. No entanto, ao lidar com crianças com deficiência, este arranjo traz consigo implicações singulares e desafios adicionais.

Primeiramente, é importante reconhecer que as crianças com deficiência muitas vezes requerem cuidados especiais e suporte contínuo. Nesse contexto, a guarda compartilhada pode ser benéfica, pois permite que ambos os pais estejam envolvidos na tomada de decisões importantes relacionadas à saúde e educação da criança. No entanto, isso também pode exigir uma comunicação e cooperação excepcionais entre os pais, o que nem sempre é possível em casos de separação contenciosa.

Além disso, a logística da guarda compartilhada pode ser mais complicada quando se trata de crianças com deficiência, pois frequentemente envolve consultas médicas, terapias e reabilitação. É essencial que os pais estejam dispostos a coordenar suas agendas e compromissos para garantir que a criança receba o apoio de que necessita de forma consistente.

Outra questão relevante é a adaptação do ambiente em que a criança vive. Dependendo da natureza da deficiência, podem ser necessárias modificações na casa de ambos os pais para garantir a acessibilidade e a segurança da criança. Isso pode representar desafios financeiros e logísticos adicionais.

2514

Por último, destaca-se a importância de moldar a guarda compartilhada de crianças com deficiência de acordo com as necessidades específicas do indivíduo e fundamentá-la no seu melhor interesse. Esse processo pode demandar a participação de profissionais da saúde, assistentes sociais e mediadores, assegurando que o arranjo seja adequado e proporcione benefícios significativos para a criança.

Portanto, a guarda compartilhada de crianças com deficiência apresenta desafios e implicações únicas que requerem atenção especial. É fundamental que os pais estejam dispostos a colaborar de maneira eficaz, considerando o bem-estar da criança como a prioridade máxima e adaptando o arranjo para atender às necessidades específicas da criança com deficiência.

A questão norteadora do estudo procura conhecer: quais implicações da guarda compartilhada na vida de crianças com deficiência? O presente artigo tem como objetivo geral analisar a guarda compartilhada e suas implicações na vida de crianças com deficiência. Busca-se descrever o contexto histórico acerca da família e o poder familiar e guarda;

distinguir as espécies de guarda familiar; a nova guarda compartilhada no direito brasileiro e suas implicações na vida de crianças com deficiência.

Metodologicamente, faz-se o uso do Método Indutivo, com abordagem qualitativa, onde o procedimento é descritivo explicativo e a pesquisa é de Revisão Bibliográfica.

Conclui-se que a guarda compartilhada de crianças com deficiência deve ser moldada de acordo com o melhor interesse da criança, considerando suas necessidades específicas e adaptando o arranjo conforme necessário, com profissionais de saúde, assistentes sociais e mediadores desempenham um papel fundamental na garantia de que o modelo seja implementado de maneira apropriada

1 FAMÍLIA: CONTEXTO HISTÓRICO, PODER FAMILIAR E GUARDA

O contexto histórico da família estabelece uma ligação profunda com a trajetória da humanidade, abrangendo desde as civilizações antigas até os dias contemporâneos. Conforme discutido por Pereira (2021), a família é reconhecida como a unidade fundamental em qualquer sociedade, independentemente de seu nível de primitivismo ou contemporaneidade. No entanto, o conceito de família vai além de sua própria evolução ao longo do tempo. Para uma compreensão abrangente nos dias de hoje, é imperativo reexaminar alguns conceitos, visando aprimorar nossa compreensão não apenas de sua organização jurídica, mas também do seu significado no século XXI.

2515

Historicamente, a abordagem jurídica ao estudo da família esteve estreitamente vinculada à instituição do casamento, determinando se uma família era considerada legítima ou ilegítima com base no reconhecimento oficial conferido pelo Estado ou pela religião (PEREIRA, 2021).

A abordagem de Pereira (2021, p. 44) em relação ao contexto familiar:

É fundamental, pois revela como o conceito de família transcende as barreiras do tempo e do espaço, constantemente buscando definir e delinear seus limites, sobretudo no âmbito dos direitos. A família é uma entidade em constante reinvenção, o que a faz ir além de sua própria história. Novas configurações parentais e conjugais estão em constante evolução, desafiando até mesmo os padrões morais tradicionais. Em diferentes épocas, a família pode ser percebida como uma entidade mais ampla, em outras, mais restrita, como é o caso nos dias atuais.

No cenário jurídico brasileiro, por um longo período, a concepção de família esteve estritamente atrelada à ideia de pais e filhos unidos por meio de um casamento formal,

regulamentado pelo Estado. Contudo, com a promulgação da Constituição de 1988, essa concepção passou por uma ampliação significativa. O Estado passou a reconhecer como entidade familiar não apenas a comunidade formada por ambos os pais e seus descendentes, mas também a união estável entre um homem e uma mulher (art. 226). Esse marco representou uma evolução notável no entendimento jurídico de família.

De acordo com Fiuza (2019, p. 1225):

A concepção tradicional dos papéis de gênero, onde o masculino e feminino desempenham funções ativas e passivas, respectivamente, tem evoluído. Isso resultou em uma transformação na definição de família. Em vários sistemas legais, incluindo o nosso, passou-se a reconhecer uniões entre indivíduos do mesmo sexo como entidades familiares, com a devida proteção legal.

Anteriormente, a expressão da lei limitava a definição de família à entidade formada exclusivamente pelo casamento. Em outras palavras, o conceito de família se expandiu, refletindo uma compreensão mais alinhada com a dinâmica em constante transformação da sociedade.

De acordo com Fiuza (2019, p. 1225):

A concepção tradicional dos papéis de gênero, onde o masculino e feminino desempenham funções ativas e passivas, respectivamente, tem evoluído. Isso resultou em uma transformação na definição de família. Em vários sistemas legais, incluindo o nosso, passou-se a reconhecer uniões entre indivíduos do mesmo sexo como entidades familiares, com a devida proteção legal.

Segundo Fiuza (2019, p. 1226) ressalta que os tempos mudaram, e essa evolução transformou significativamente o conceito de família. A Constituição de 1988 representou um marco crucial ao destacar a diversidade de modelos familiares, contrariando a crença anterior de que apenas um modelo de família era válido, como sustentado pelo Código Civil de 1916 e pela Igreja Católica.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, Ramos (2016, p. 29) enfatiza que a concepção de família delineada no Código Civil de 1916 estava intrinsecamente ligada ao casamento, com notáveis distinções em relação aos filhos, e tinha uma característica predominantemente voltada para questões patrimoniais e patriarcais. Porém, a família contemporânea, regulamentada pelo Código Civil de 2002 e interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, está fundamentada em princípios como o amor e a promoção da dignidade de seus membros. Essa nova abordagem reconhece uma ampla variedade de modelos de entidades familiares, indo além do casamento e incorporando uniões estáveis e

famílias monoparentais, assegurando direitos iguais a todos os filhos, independentemente de sua origem no casamento ou fora dele, e promovendo a igualdade de gênero.

A análise abrangente do contexto histórico da família revela uma notável transformação na compreensão desse tema, passando de concepções mais rígidas e limitadas, como as que prevaleciam na antiguidade, para um entendimento contemporâneo mais inclusivo e alinhado com os princípios de diversidade, igualdade e dignidade, que refletem o progresso da sociedade ao longo do tempo. Essas mudanças na legislação, do Código Civil de 1916 para o de 2002, desempenharam um papel essencial ao acompanhar e incentivar o desenvolvimento da sociedade.

Concordando com essa perspectiva, Gonçalves (2021, p. 17) destaca que apenas em tempos recentes, impulsionado por significativas transformações históricas, culturais e sociais, o Direito de Família começou a trilhar um caminho próprio, adaptando-se à nossa realidade. Isso marcou o fim da abordagem dogmática e intocável que prevalecia, dando lugar a uma visão mais contratualista, com ênfase na liberdade para manter ou dissolver o casamento.

Uma das mudanças mais notáveis ocorreu em relação ao termo "pátrio poder". O Código Civil de 1916 utilizava essa expressão, implicando uma ideia autoritária no âmbito parental, com os filhos legítimos, legitimados, reconhecidos ou adotivos sujeitos ao controle absoluto e ilimitado do chefe de família, neste caso, o pai ou genitor.

Para Sanchez (2022, p. 233) complementa que:

O Código Civil de 1916, em seu artigo 379, estabelecia que os filhos, independentemente de sua origem (legítimos, adotados, legitimados ou legalmente reconhecidos), estavam sujeitos ao pátrio poder enquanto menores. No entanto, com a promulgação do Código Civil de 2002, houve uma reformulação significativa da abordagem, rompendo com a tradição machista enraizada na linguagem do código anterior. Agora, utiliza-se a expressão "poder familiar", que não se restringe apenas ao pai, mas abrange a família como um todo.

Em relação ao conceito de pátrio poder, Dias (2016, p. 263) observa que:

A antiga estrutura hierarquizada da família atribuía ao homem a representação legal da família. Ele era considerado o chefe da sociedade conjugal, detendo uma série de privilégios que refletiam sua suposta superioridade. Isso incluía a responsabilidade pela manutenção da família, administração dos bens comuns e dos bens da esposa, bem como a determinação do domicílio conjugal. As mulheres estavam sujeitas à vontade do marido, e em caso de discordância entre os pais, prevalecia a opinião do pai, enquanto a vontade da mãe era subjugada. Esse sistema demonstrava claramente a supremacia masculina.

A evolução do conceito de família e a alteração do pátrio poder para poder familiar refletem a mudança nos valores e nas normas sociais, abandonando as hierarquias rígidas e adotando uma abordagem mais igualitária e inclusiva.

Em conclusão, Sanchez (2022, p. 233) define o poder familiar como o conjunto de direitos e obrigações reconhecidos aos pais no âmbito da autoridade parental que exercem em relação aos filhos menores e incapazes. É importante observar que essa autoridade parental é exercida apenas enquanto os filhos permanecem menores e não atingem a plena capacidade civil.

O poder familiar é atribuído aos pais, e na ausência ou impedimento de um deles, o outro exerce exclusivamente, conforme estabelece o artigo 1.631 do Código Civil de 2002. Em caso de divergência entre os pais em relação ao poder familiar, o parágrafo único desse dispositivo legal garante a qualquer um deles o direito de recorrer ao juiz para resolver o conflito.

É importante notar que não apenas a nomenclatura mudou com o tempo e as alterações no Código Civil, mas também as concepções, deveres e obrigações dos pais. Agora, ambos os genitores desempenham um papel fundamental no poder familiar, compartilhando um conjunto de direitos e deveres em relação aos filhos, em vez de ser uma prerrogativa exclusiva do pai, como era o caso no antigo pátrio poder.

De acordo com essa análise, torna-se claro que o término da união dos genitores não elimina as responsabilidades decorrentes do poder familiar, e também não altera as relações entre pais e filhos (artigo 1.632 do Código Civil). Assim, mesmo após o divórcio do casal, os deveres de sustento e educação dos filhos permanecem inalterados, e ambos os pais compartilham essa responsabilidade, que é divisível e dependente dos bens e rendimentos de cada um. Em consonância com Dias (2016, p. 757), pode-se concluir que, mesmo quando um casal com filhos se separa e os filhos passam a residir com um dos pais, isso não configura uma família monoparental. Os encargos do poder familiar são compartilhados por ambos os pais, e o regime legal de convivência impõe a guarda compartilhada.

Dias (2016, p. 279) também destaca que durante o casamento, ambos os genitores exercem o poder familiar (artigo 1.631 do Código Civil). Em que mesmo após o divórcio do casal, os deveres dos pais em relação aos filhos não sofrem alterações. Portanto, após a

dissolução da união, a responsabilidade de sustento e educação da prole continua a ser compartilhada entre os pais, com base em seus respectivos bens e rendimentos:

O poder familiar é um conjunto de responsabilidades e direitos inerentes à relação jurídica de filiação. Ele é exercido pelos pais em relação aos filhos, e esse exercício é fundamental dentro do contexto de uma família democrática, baseada em colaboração e relações pautadas, sobretudo, pelo afeto. É importante notar que uma parte da doutrina tem sugerido a substituição do termo "poder familiar" pela expressão "autoridade parental", com propostas de alteração em dispositivos legais, como o Estatuto das Famílias (PL 470/2013).

De acordo com Tartuce (2020, p. 2057), essa mudança é motivada pela crença de que o termo "autoridade" está mais alinhado com o princípio do melhor interesse das crianças, além de abraçar a ideia de solidariedade familiar. Conforme estabelecido no artigo 87 do projeto 470/2013, a autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos. O conceito de poder familiar é compartilhado por ambos os pais, e não se faz mais uso da expressão "pátrio poder", que foi superada pela desconstrução das estruturas patriarcais no Direito de Família.

Em situações de famílias homoafetivas, o poder familiar pode ser exercido por dois pais ou duas mães, sem restrições ou ressalvas quanto à aplicação da legislação. Isso reflete a compreensão moderna e inclusiva do direito de família, que considera os princípios de igualdade e diversidade.

2519

É inegável a importância da evolução do conceito de poder familiar ao longo do tempo, incluindo sua mudança de nomenclatura. Essa transformação reflete não apenas uma adequação às mudanças sociais e culturais, mas também uma compreensão mais equitativa das responsabilidades parentais em relação aos filhos. Hoje, ambos os genitores compartilham igualmente os deveres e obrigações em relação aos filhos, em contraste com o antigo sistema de pátrio poder, no qual o pai detinha autoridade parental substancial sobre os filhos.

É importante destacar que o poder familiar se baseia em relações de afeto e cuidado que envolvem os membros de uma família, mesmo que não vivam sob o mesmo teto. Essas relações são fundamentais para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, contribuindo para um crescimento moral saudável e respeitando seus direitos fundamentais.

Quanto à questão da guarda, a legislação brasileira aborda no Código Civil que o guardião, a quem é confiada a responsabilidade pela custódia, possui uma gama de direitos e deveres. Essas atribuições devem ser exercidas com o propósito de proteger e atender às

necessidades de desenvolvimento da pessoa sob sua responsabilidade, frequentemente estabelecida por meio de determinação legal ou decisão judicial.

Conforme assinalado por Pereira (2021, p. 681):

O conceito de guarda transcende o aspecto puramente obrigacional ou de dever de cuidado dos pais em relação aos filhos, como estabelecido pela lei. Ele envolve relações de afeto e cuidado que são essenciais para garantir o melhor interesse da criança e do adolescente, contribuindo para seu crescimento moral saudável e respeitando seus direitos fundamentais. Essas relações são uma parte vital do contexto da guarda, que vai além das obrigações legais e se estende às dimensões humanas e afetivas da família.

Além disso, conforme observado por Ramos (2016, p. 28), a Constituição Federal de 1988 desencadeou uma série de transformações na estrutura familiar, conferindo destaque ao conceito de família devido às profundas mudanças ocorridas ao longo do tempo. Enquanto a concepção de família delineada no Código Civil de 1916 estava fundamentalmente ancorada no casamento, com notáveis distinções em relação aos filhos e características fortemente patrimoniais e patriarcais, a família contemporânea, resultante da evolução da sociedade e da legislação, regulamentada pelo Código Civil de 2002 e interpretada à luz da Constituição Federal de 1988, se fundamenta no amor, na promoção da dignidade de seus membros e no reconhecimento de diversas formas e modelos de entidades familiares além do casamento. Isso engloba uniões estáveis e aquelas formadas pela união de qualquer dos pais e sua prole, além do reconhecimento de direitos iguais para todos os filhos.

2520

No contexto da família e da Constituição Federal de 1988, a previsão constitucional relacionada à família está especialmente disposta nos artigos 226 e 227 da CF/88. O artigo 226, caput, consagra que a família é a base da sociedade e goza de proteção especial por parte do Estado. Paralelamente, os parágrafos 1º e 2º se dedicam detalhadamente ao instituto do casamento (MADALENO, 2019, p. 26). Essas disposições constitucionais marcam uma evolução substancial na compreensão e no reconhecimento das diversas configurações familiares na sociedade contemporânea.

2 AS ESPÉCIES DE GUARDA FAMILIAR

É essencial estabelecer distinções entre os modelos de guarda, a fim de evitar qualquer confusão no momento de determinar o Optar pela alternativa mais adequada para uma situação específica. Essa decisão deve se adequar ao processo de adaptação que ocorre devido ao término da união do casal.

2.1 Guarda Unilateral

A guarda unilateral encontra previsão no parágrafo 1º do Artigo 1.583 do Código Civil, que estabelece que ela pode ser atribuída a um dos genitores ou a um terceiro que o substitua. O guardião, nesse caso, detém não apenas a custódia física da criança, mas também o poder exclusivo de tomar decisões relacionadas a questões pertinentes ao filho.

Após a ruptura do relacionamento, o pai que têm a guarda unilateral passa a exercer de forma exclusiva todos os direitos e deveres que antes eram compartilhados quando o casal ainda estava unido. No entanto, é importante ressaltar que essa exclusividade não prejudica o outro genitor no que diz respeito ao direito de supervisionar a educação da criança e manter uma comunicação efetiva com ela. A guarda unilateral é distinta do poder familiar, que não se encerra com a atribuição da guarda a apenas um dos genitores. Portanto, mesmo o guardião tendo autoridade para tomar decisões importantes na vida da criança, como a escolha de atividades extracurriculares, cuidados médicos e escola, sem a necessidade de consulta ao outro genitor, ele ainda deve informar o outro genitor sobre a vida da criança, pois este também tem o direito de acesso a informações relevantes sobre o filho (CARVALHO, 2016).

2521

Antes das modificações introduzidas pela Lei n. 13.058/2014, o parágrafo 2º do artigo 1.583 do Código Civil de 2002 possuía uma redação desatualizada. Esta disposição determinava que a guarda unilateral seria concedida ao genitor que demonstrasse melhores condições para exercê-la, considerando vários aspectos, tais como a afetividade nas relações com o genitor e o grupo familiar, além de avaliações de saúde, segurança e educação.

A nova redação trouxe uma mudança significativa em relação ao que costumava ser a norma geral para a atribuição da guarda, que era a guarda unilateral. Agora, a guarda unilateral é tratada como exceção. A regra geral é a aplicação da guarda compartilhada, conforme estabelecido no artigo 1.584, §2º do Código Civil. Ao tornar a guarda compartilhada a regra, o dispositivo visa reduzir o distanciamento entre os filhos e ambos os genitores que muitas vezes ocorria com a guarda unilateral. Além disso, busca eliminar disputas pautadas em interesses pessoais egoístas dos genitores, que frequentemente visavam atingir o ex-cônjuge em vez de priorizar o bem-estar dos filhos, que muitas vezes se tornavam vítimas de conflitos prejudiciais. A guarda compartilhada visa promover uma

convivência saudável e equilibrada das crianças com ambos os pais, respeitando o melhor interesse dos filhos.

2.2 Guarda Alternada

No que tange, a guarda alternada é um arranjo em que os filhos ficam sob a guarda física de um dos pais por períodos alternados, havendo uma distribuição equitativa das responsabilidades e dos poderes parentais. Durante o período em que um dos pais detém a guarda, ele exerce essa responsabilidade de forma exclusiva (NEVES; PIMENTAL, 2015, p. 171).

A discordância entre a guarda alternada e a guarda compartilhada, que ocorreu desde a promulgação da Lei n. 11.698/2008, prejudicou a aplicação adequada da guarda compartilhada. Isso aconteceu porque o compartilhamento de responsabilidades era muitas vezes confundido com a alternância da guarda. No entanto, a guarda alternada não é uma modalidade viável em nosso ordenamento jurídico. Erroneamente, o conceito de guarda alternada foi atribuído ao modelo de guarda compartilhada, pois, nesse modelo, os filhos não deveriam ser alternados entre dois lares, mas sim ter uma convivência saudável com ambos os pais, evitando a sensação de ser uma "mochilinha" que troca de casa constantemente. A guarda compartilhada se concentra em compartilhar responsabilidades parentais e garantir uma convivência adequada com ambos os genitores.

2.3. Guarda Nidal

A guarda nidal, cuja origem da palavra "nidal" remete ao latim "nidus," que significa ninho, é caracterizada pela permanência dos filhos em um local fixo, que é considerado o "ninho," onde os pais se revezam para ficar na companhia dos filhos. Nesse arranjo, os genitores alternam sua presença em uma residência designada, de acordo com termos previamente estabelecidos judicialmente. Não há proibição explícita para esse modelo em nosso ordenamento jurídico brasileiro, mas, devido a questões práticas e econômicas para os pais, ele é pouco utilizado. Isso ocorre porque são necessárias três residências para efetivar esse modelo: uma residência para a prole e uma para cada um dos genitores. O custo envolvido e a complexidade das relações são fatores que desencorajam sua aplicação. Além

disso, a possibilidade de um novo casamento dos pais e o nascimento de outros filhos podem prejudicar a viabilidade desse arranjo (LEVY, 2016).

No entanto, se houver entendimento e capacidade econômica dos genitores, o juiz pode homologar o modelo de guarda nidal. Uma das vantagens desse arranjo é a estruturação e a corresponsabilidade parental. Entretanto, é importante destacar que, mesmo nesse modelo, a criança pode ter a supressão do direito de conviver plenamente com um dos seus pais, uma vez que os períodos são delimitados para cada genitor.

3 A NOVA GUARDA COMPARTILHADA NO DIREITO BRASILEIRO

Dentro do arcabouço jurídico brasileiro, a guarda é uma instituição regulamentada pelo Código Civil, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal (CF). Essa instituição diz respeito à prática do poder familiar dos pais em relação a questões essenciais para o saudável desenvolvimento de seus filhos menores. O envolvimento dos pais na vida dos filhos transcende aspectos puramente financeiros ou físicos, abrangendo também a esfera afetiva (BRASIL, 1988).

Conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é vedado privar a criança e o adolescente do seu direito à liberdade de participação na vida familiar e comunitária, sem qualquer forma de discriminação. Isso engloba o direito à convivência com seus pais, sendo incumbência dos genitores contribuir equitativamente para a vida de seus filhos (BRASIL, 1990).

Conforme a visão do autor Grisard Filho (2013, p. 140)

A redistribuição dos papéis na comunidade familiar, como exigência da evolução dos costumes nas sociedades modernas, decretou a impropriedade da guarda exclusiva, impondo a reconsideração dos parâmetros vigentes, que não reservam espaço à atual igualdade parental.

A guarda compartilhada foi concebida com o propósito de aprimorar a convivência familiar e reestabelecer os vínculos entre filhos e pais, assegurando que, mesmo após a separação física, os filhos possam crescer próximos de ambos os genitores. A Lei nº 11.698 de 2008 instituiu as diretrizes para a guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo a igualdade e o equilíbrio na responsabilidade parental, promovendo assim uma convivência mais harmoniosa dos menores com as famílias dos genitores. Desse modo, a guarda compartilhada passou a ser favorecida em relação à guarda unilateral (GONÇALVES, 2014).

Esse modelo de guarda visa salvaguardar o bem-estar do menor, assegurando seu interesse primordial para garantir que seu desenvolvimento e estabilidade emocional sejam priorizados. A guarda compartilhada propicia a formação equilibrada da personalidade da criança, considerando diversos aspectos, tais como os sociopsicológicos, ambientais, afetivos, espirituais e educacionais. É crucial enfatizar que, mesmo na ausência de um relacionamento harmonioso entre os pais, o judiciário deve dar preferência à guarda compartilhada, conforme preconizado pela Lei nº 13/2014. A opção pela guarda unilateral só é recomendada em situações específicas, como quando um dos genitores expressa a não vontade de compartilhar a guarda, quando há dependência química ou abuso sexual por parte de um dos pais em relação ao filho(a), ou quando um dos genitores deseja mudar de residência com o filho(a) (MADALENO, 2013).

A presença e interação familiar constituem um compromisso intrínseco à família, respaldado pelo artigo 227 da Constituição Federal, que confere direitos e prioridade absoluta à infância. Na contemporaneidade, o entendimento de família experimentou mudanças significativas, expandindo-se além dos laços sanguíneos para abranger também os vínculos afetivos. À família, portanto, é confiada a responsabilidade crucial de prover os elementos essenciais para a formação saudável de seus filhos (VENOSA, 2013).

A aplicação do princípio do bem-estar primordial da criança não deve ser considerada uma tarefa fácil em processos judiciais. Pressupõe-se que ambos os pais estejam buscando o bem-estar de seus filhos. De acordo com Pereira (2000, p. 49) " esse princípio deve ser analisado minuciosamente em cada caso, e quando a guarda não é compartilhada e a criança é suficientemente madura, os tribunais devem levar em consideração sua preferência."

Além disso, a autora ressalta a importância de levar em consideração a pessoa que possui vínculos afetivos mais significativos com a criança. A guarda compartilhada traz benefícios para as relações familiares, uma vez que divide os direitos e deveres, evitando sobrecarregar um dos genitores e minimizando possíveis traumas que a criança possa sofrer devido ao distanciamento de um dos pais. É essencial que, após o rompimento dos No âmbito dos laços matrimoniais, é crucial que o casal mantenha uma comunicação eficaz, uma vez que na guarda compartilhada não há uma hierarquia definida de papéis.

De acordo com Marilene Silveira Guimarães e Ana Cristina Silveira Guimarães:

Portanto, para aplicar eficazmente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é essencial que haja colaboração entre os genitores. Colocar o bem-

estar da criança em primeiro lugar, ouvindo e compreendendo suas reais necessidades, é fundamental. Se necessário, é válido buscar ajuda profissional especializada para minimizar as perturbações que as crianças naturalmente enfrentam com a dissolução da relação conjugal. Ao organizar um modelo que priorize a criança, o jovem e a família, reduzem-se os riscos de marginalização dos menores (FONTES, 2009, p. 99).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem como objetivo primordial promover o bem-estar das crianças, colocando-o sempre em primeiro plano. Não é preciso que os pais autorizem em tudo e nós os aspectos, mas é fundamental que consigam deixar de lado suas diferenças em prol de proporcionar uma infância saudável e um desenvolvimento psicológico pleno, garantindo que a criança se torne um adulto sem impedimentos.

3.1. A convivência após a Lei nº 13.058/2014

Com a promulgação da Lei n.13.058/2014, houve uma alteração na redação do parágrafo 2º do artigo 1.583 do Código Civil de 2002, que agora estabelece que a guarda compartilhada, a distribuição do tempo de convívio com os filhos deve ser equitativa entre a mãe e o pai em todos os casos. levando em consideração as circunstâncias reais e os interesses dos filhos.” Essa mudança foi concebida para reduzir a disparidade de tempo entre o genitor com guarda física e o não guardião. A Lei 13.058/2014, ao realizar essa alteração, tem como objetivo estabelecer que a convivência entre os filhos e seus pais deve ser equilibrada, eliminando a prática de finais de semana alternados e esclarecendo a distinção entre os institutos de guarda compartilhada e guarda alternada.

É fundamental destacar que a convivência proposta pela guarda compartilhada visa atender às necessidades da criança de manter uma relação equilibrada tanto com o pai quanto com a mãe. Além disso, essa abordagem atende à legítima aspiração dos pais, especialmente dos homens, que descobriram satisfação em desempenhar seu papel parental. A continuidade da convivência com ambos os pais é crucial para garantir a proteção dos direitos da criança. O exercício da autoridade parental é uma responsabilidade compartilhada por ambos os genitores, e seus deveres e direitos não cessam com o fim da união conjugal. Portanto, é necessário tomar decisões conjuntas sobre as questões relacionadas à vida dos filhos após a regulamentação da rotina de convivência, o que proporciona uma melhor organização para todas as partes envolvidas.

A guarda compartilhada pode ser aplicada mesmo no caso de crianças de tenra idade, sem a necessidade do acompanhamento constante da genitora. O direito à convivência familiar deve ser garantido, estabelecendo uma rotina de dias, horários e locais para a criança, sempre priorizando seus interesses. A escola pode ser usada como um ponto de referência para evitar conflitos entre os genitores e facilitar a prova do cumprimento da convivência. No entanto, o direito à convivência não é absoluto e pode ser suspenso ou supervisionado se houver fatores que ameacem o desenvolvimento saudável da criança, como a presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. Nesses casos, a modificação na convivência pode ser necessária, afastando o genitor ou genitora que represente riscos à criança. A supervisão por terceiros não é a melhor opção, pois pode prejudicar a relação natural entre o genitor e a criança e gerar mais conflitos. (GOULART, 2018).

Outra situação em que a convivência pode ser restrita ou suspensa está prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340/2006. Nesse caso, a vítima de violência pode solicitar medidas protetivas que restrinjam a convivência do agressor com os filhos. No entanto, essa restrição só pode ser aplicada após a avaliação de uma equipe de assistência interdisciplinar ou serviço equivalente que opere em conjunto com o Juizado de Violência contra a Mulher. É importante destacar que a aplicação dessa medida protetiva em relação ao pai não é automática.

2526

Além disso, diante de limitações ao direito de convivência por ambos os genitores, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que a criança possa ser colocada, excepcionalmente, em uma família substituta, conforme o artigo 19 da Lei 8.069/90.

4 IMPLICAÇÕES DA GUARDA COMPARTILHADA NA VIDA DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

O conceito de "criança/pessoa com deficiência" se refere a uma criança que tem uma condição ou limitação física, sensorial, cognitiva ou emocional que afeta sua capacidade de funcionar em algumas áreas da vida cotidiana em comparação com crianças que não têm essas limitações. A deficiência pode ser de natureza temporária ou permanente e pode variar em grau e impacto. Essas limitações podem incluir, por exemplo, dificuldades de mobilidade,

problemas de visão ou audição, atrasos no desenvolvimento, transtornos do espectro do autismo, paralisia cerebral, entre outras condições.

Como já mencionado, a guarda compartilhada é um modelo de custódia que visa proporcionar um ambiente de convivência saudável e equilibrado para as crianças após a separação dos pais. Quando se trata de crianças com deficiência, as implicações da guarda compartilhada são significativas e requerem consideração especial. Este arranjo pode ter benefícios e desafios únicos para essas crianças e suas famílias.

Primeiramente, a guarda compartilhada pode promover a continuidade do relacionamento da criança com ambos os pais, o que é fundamental para o desenvolvimento emocional e social de qualquer criança. No entanto, para crianças com deficiência, que muitas vezes necessitam de cuidados e apoio adicionais, essa continuidade pode ser ainda mais crucial. A presença e participação ativa de ambos os pais na vida da criança com deficiência podem garantir uma rede de apoio mais ampla e recursos mais acessíveis.

No entanto, a guarda compartilhada também pode trazer desafios logísticos e emocionais. Crianças com deficiência frequentemente têm rotinas e necessidades específicas que precisam ser mantidas consistentemente. A transição entre os lares dos pais pode ser estressante e requer planejamento cuidadoso para garantir que a criança receba os cuidados e terapias necessários de forma ininterrupta. A adaptação dos ambientes nas duas casas para atender às necessidades da criança também pode ser dispendiosa e trabalhosa.

Além disso, a comunicação entre os pais é fundamental para o sucesso da guarda compartilhada. Isso é ainda mais relevante quando se trata de crianças com deficiência, pois as decisões relacionadas à saúde, educação e tratamentos médicos muitas vezes exigem cooperação constante. Conflitos entre os pais podem impactar negativamente a criança, tornando necessário o uso de profissionais de mediação ou aconselhamento familiar para ajudar a manter um ambiente de cooperação e respeito.

A educação é outra área onde a guarda compartilhada pode ter implicações significativas para crianças com deficiência. Os pais podem ter diferentes opiniões sobre a melhor abordagem educacional para a criança, o que pode levar a desacordos e litígios. É importante que os pais estejam dispostos a colaborar na escolha de escolas, terapeutas e planos de educação que atendam às necessidades específicas da criança com deficiência.

Ademais, a guarda compartilhada pode afetar a rede de apoio da criança, como avós, tios e outros parentes. Esses familiares muitas vezes desempenham um papel importante no suporte à criança com deficiência. A guarda compartilhada pode implicar em mudanças na dinâmica dessas relações, exigindo que todos os envolvidos se adaptem a novas circunstâncias. A criança com deficiência também pode experimentar sentimentos de confusão, insegurança e até culpa em relação à separação dos pais e à mudança nas rotinas. É fundamental que os pais estejam atentos a essas questões emocionais e ofereçam apoio e orientação adequados.

Por fim, a avaliação constante do arranjo de guarda compartilhada deve ser uma prática comum, especialmente no contexto de crianças com deficiência. As necessidades da criança podem mudar ao longo do tempo, requerendo ajustes no arranjo e no planejamento parental.

Sendo assim, a guarda compartilhada de crianças com deficiência apresenta implicações significativas que exigem planejamento, comunicação e cooperação cuidadosos por parte dos pais. Embora possa ser benéfica ao proporcionar um ambiente de apoio mais amplo, é essencial que os pais estejam comprometidos em adaptar o arranjo às necessidades em constante evolução de suas crianças, garantindo que o bem-estar e o desenvolvimento delas sejam sempre prioridades centrais.

A diversidade é uma característica intrínseca à natureza humana, refletindo-se de maneira singular na infância. Nesse contexto, crianças com deficiência física e neuroatípicas apresentam necessidades específicas que demandam uma abordagem atenciosa e personalizada. A promoção da inclusão, tanto no ambiente educacional quanto na sociedade em geral, é um imperativo que visa assegurar o pleno desenvolvimento desses pequenos cidadãos (GOULART, 2018).

Crianças com deficiência física enfrentam desafios relacionados à mobilidade e acessibilidade. Para atender às suas necessidades, é crucial garantir ambientes físicos adaptados, incluindo rampas, elevadores e mobiliário ajustável. A implementação de tecnologia assistiva, como computadores adaptados e softwares específicos, emerge como uma ferramenta essencial para potencializar a comunicação e o aprendizado. Além disso, intervenções terapêuticas, como fisioterapia e terapia ocupacional, desempenham um papel fundamental na promoção da independência e qualidade de vida dessas crianças (LEVY, 2016).

Já as crianças neuroatípicas, como aquelas no espectro autista, apresentam características particulares que demandam estratégias diferenciadas. A comunicação pode ser um desafio, tornando essencial a adoção de métodos alternativos, como a comunicação por imagens. A criação de rotinas estruturadas proporciona um ambiente previsível, auxiliando na redução da ansiedade. A atenção às necessidades sensoriais, através de estímulos apropriados, contribui para o conforto emocional dessas crianças (DOS SANTOS, 2022).

No âmbito educacional, a adaptação do currículo e materiais didáticos é imperativa para atender às especificidades de cada criança. Para crianças neuroatípicas, salas de aula inclusivas e programas de treinamento social são estratégias eficazes. A parceria próxima com os pais é um componente-chave, permitindo uma compreensão profunda das necessidades individuais da criança e a criação de estratégias de apoio consistentes (AASD, 2022).

A inclusão efetiva dessas crianças não se restringe ao ambiente escolar, mas estende-se à comunidade em geral. Promover a conscientização sobre as necessidades específicas de crianças com deficiência física e neuroatípicas contribui para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A empatia, aliada a práticas inclusivas, fortalece os alicerces para um ambiente onde todas as crianças podem prosperar, independentemente de suas diferenças.

Desta forma, reconhecer e atender às necessidades específicas de crianças com deficiência física e neuroatípicas é essencial para promover uma sociedade verdadeiramente inclusiva. A diversidade é a força propulsora que impulsiona o progresso humano, e a garantia de igualdade de oportunidades desde a infância é o alicerce de um futuro mais justo e acolhedor para todos.

A guarda compartilhada, quando há um revezamento entre os genitores, oferece diversos aspectos positivos, não apenas para a criança, mas também para a saúde mental dos próprios pais. Um dos benefícios notáveis é a oportunidade de experimentar pequenos intervalos, ou pausas, que podem ter efeitos benéficos significativos para o bem-estar emocional e mental dos genitores.

O revezamento na guarda proporciona períodos regulares em que cada genitor pode descansar e se recuperar. A responsabilidade compartilhada permite que ambos tenham tempo para cuidar de si mesmos, recarregar energias e enfrentar as demandas da vida

cotidiana de maneira mais equilibrada. Ao compartilhar as responsabilidades parentais de maneira equitativa, os genitores podem experimentar uma redução no estresse associado à sobrecarga de tarefas. O alívio temporário das responsabilidades parentais permite momentos de relaxamento, contribuindo para um ambiente mais tranquilo e positivo quando estão com seus filhos (SOBREIRA, 2017).

A guarda compartilhada incentiva a autonomia e a independência de cada genitor em relação às atividades diárias com os filhos. Isso pode fortalecer a confiança dos pais em suas habilidades parentais, promovendo uma sensação de realização e satisfação pessoal. O revezamento na guarda cria oportunidades para que os genitores mantenham uma vida pessoal equilibrada, incluindo tempo para hobbies, atividades sociais e até mesmo momentos de solidão, que são essenciais para a saúde mental (ROCHO, 2022).

A possibilidade de ter tempo para si mesmo durante o revezamento também pode resultar em genitores mais presentes e engajados quando estão com seus filhos. A qualidade do tempo passado com a criança pode ser aprimorada quando os pais estão emocionalmente equilibrados. A guarda compartilhada exige uma comunicação e cooperação constantes entre os genitores. Esse processo de colaboração pode fortalecer os laços parentais, promovendo um ambiente mais estável e saudável para a criança (SOBREIRA, 2017).

2530

Em conclusão, a guarda compartilhada com revezamento não apenas atende às necessidades da criança, proporcionando-lhe a oportunidade de manter laços significativos com ambos os genitores, mas também oferece benefícios substanciais para a saúde mental e emocional dos próprios pais. Ao permitir intervalos regulares, essa modalidade de guarda contribui para um equilíbrio mais saudável entre a vida pessoal e parental, promovendo um ambiente familiar mais harmonioso e apoiando o bem-estar global de todos os envolvidos.

CONCLUSÃO

A guarda compartilhada é um tópico complexo e altamente debatido no contexto do direito de família, especialmente quando aplicado às crianças com deficiência. Este artigo investigou as implicações da guarda compartilhada na vida dessas crianças, considerando os benefícios e desafios inerentes a esse modelo de custódia. Conclui-se que a guarda compartilhada pode ser uma abordagem benéfica quando aplicada de maneira adequada e adaptada às necessidades específicas da criança com deficiência.

Os benefícios da guarda compartilhada para crianças com deficiência incluem a promoção da continuidade do relacionamento com ambos os pais, o que é fundamental para seu desenvolvimento emocional e social. A presença e envolvimento de ambos os pais podem proporcionar uma rede de apoio mais ampla e recursos mais acessíveis para a criança. Além disso, a guarda compartilhada pode permitir que ambos os pais estejam envolvidos na tomada de decisões importantes relacionadas à saúde, educação e bem-estar da criança.

Entretanto, a guarda compartilhada também apresenta desafios, como a necessidade de coordenação logística, comunicação eficaz e adaptação de ambientes para atender às necessidades da criança. Conflitos entre os pais podem impactar negativamente a criança e exigir intervenções, como a mediação. Além disso, as crianças com deficiência podem enfrentar questões emocionais complexas em relação à separação dos pais e às mudanças em suas rotinas.

Portanto, é essencial que a guarda compartilhada de crianças com deficiência seja moldada de acordo com o melhor interesse da criança, considerando suas necessidades específicas e adaptando o arranjo conforme necessário. Profissionais de saúde, assistentes sociais e mediadores desempenham um papel fundamental na garantia de que o modelo seja implementado de maneira apropriada. Os pais devem estar dispostos a cooperar, a fim de proporcionar um ambiente de apoio e cuidado contínuo para a criança. A avaliação constante do arranjo é crucial para garantir que ele atenda às necessidades em constante evolução da criança com deficiência, garantindo que seu bem-estar e desenvolvimento sejam sempre as principais prioridades.

REFERÊNCIAS

AASD, Santos; LEITE, D. S. INCLUSÃO DE ALUNOS COM AUTISMO NO ENSINO REGULAR: ANÁLISE EM UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. 2022.

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: <<http://goo.gl/FsqzZB>>. Acesso em: 01/10/2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://goo.gl/czosnq>>. Acesso em 28 jan. 2016. BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Disponível em: <<http://goo.gl/cl5gH3>>. Acesso em: 02/10/2023.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para

Assuntos Jurídicos. Acesso em: 02/10/2023.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de. Guarda compartilhada no direito de família: notas sobre o compartilhamento do amor. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 5, n. 01, p. 109-137, dez. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias [livro eletrônico] / Maria Berenice Dias, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DOS SANTOS, Ana Alice Sousa et al. INCLUSÃO DE ALUNOS COM AUTISMO NO ENSINO REGULAR: ANÁLISE EM UMA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL.2022.

FIUZA, César. Direito Civil – Curso Completo – 19. ed. – Belo Horizonte: Editora D’ Plácido, 2019.

FONTES, Simone Roberta. Guarda Compartilhada: Doutrina e Prática. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 6.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro/Direito de Família. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

2532

GONÇALVES. Direito civil brasileiro: Direito de Família. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOULART, Camila de Araújo Ferreira. GUARDA COMPARTILHADA FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 2018.

GUIMARÃES, Ana Cristina Silveira; GUIMARÃES, Marilene Silveira. Guarda–um olhar interdisciplinar sobre casos judiciais complexos. ZIMERMAN, D.; COLTRO, ACM Aspectos psicológicos na prática jurídica, v. 2, p. 95, 2002.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo: Atlas, 2016;

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. Síndrome de Alienação Parental: Importância da detecção: aspectos legais e processuais / Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família / Rolf Madaleno. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NEVES, Edson Alvisi; II.PIMENTEL, Fernanda Pontes. A Lei n.º 13.058/2014 e seus reflexos sobre a fixação da guarda compartilhada no Brasil. *Revista de Direito Comparado: ScientiaIvridica- Tomo LIV*, 2015, n.º338; p.171,179.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias / Rodrigo Pereira da Cunha; Prefácio Edson Fachin. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Forens, 2021.*

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000.*

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. *Poder familiar e Guarda Compartilhada: novos paradigmas do Direito de Família. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.*

ROCHO, Aline. *Guarda Compartilhada e seus Benefícios no Direito da Família. 2022.*

SANCHEZ, Júlio César. *Direito de Família de A à Z: teoria e prática / Júlio César Sanchez. – Leme-SP: Mizuno, 2022.*

SOBREIRA, Larissa Nicolino da Silva. *Guarda compartilhada e os julgados do Superior Tribunal de Justiça. 2017.*

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.*

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil; Direito de Família, Volume 06, 13ª edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2013.*